



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

401

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10140.001326/90-98

Sessão nº: 25 de maio de 1993

ACORDÃO nº 202-05.783

Recurso nº: 90.078

Recorrente: FRINDUS FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA.

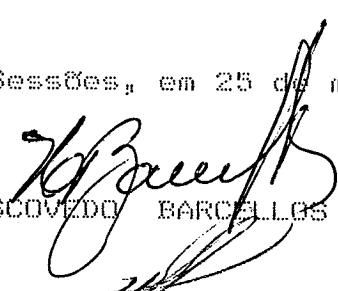
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

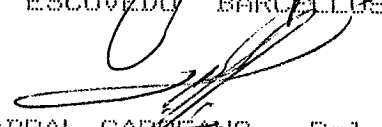
FINSOCIAL/FATURAMENTO - CUSTOS INCOMPROVADOS - Não é matéria objeto da legislação da contribuição. Inexistindo pagamentos a terceiros, realizados com recursos acantonados à margem da escrita regular, não se pode presumir omissão de receita operacional. Matéria afeta apenas à esfera do Imposto de Renda. **Recurso provido.**

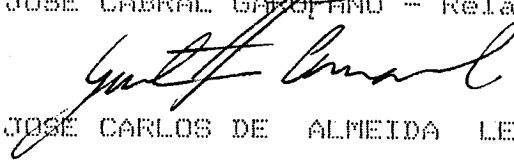
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRINDUS FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10140.001326/90-98
Recurso nº: 90.078
Acórdão nº: 202-05.783
Recorrente: FRINDUS FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Conforme consta do Auto de Infração (fls. 01/03), na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o representante da Fazenda Nacional assevera:

"1 - OMISSÃO DE RECEITA
1 - DESPESAS / CUSTOS INEXISTENTES

Omissão caracterizada pela contabilização de despesas fictícias, não havendo comprovação dos pagamentos conf. respostas as intimações de 25.09 e 29.10.90, que foram respondidas pelo contribuinte, e contabilizadas indevidamente nas seguintes rubricas contabeis:

- serviços prestados por terceiros	Cz\$ 601.550.000,00
- fretes e carretos.....	Cz\$ 2.976.301,00
- viagens e estadias.....	Cz\$ 49.210.000,00

Soma.....Cz\$ 653.736.301,00

As notas fiscais utilizadas para as contabilizações das despesas acima foram apreendidas no escritório do contador da empresa Sr. Nery Aristimunho de Barros, CPF: 249.461.501/10, onde existia um mapa de apropriação de despesas (xerox anexo), de empresas que vendiam notas fiscais, conforme depoimento do referido contador junto a Polícia Federal, ocasião em que foi apreendido máquina de autenticar guias de recolhimento e notas fiscais utilizadas para despesas fictícia desta empresa."

A autuação é conjunta àquela levada a efeito na Área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Com a guarda do prazo legal foi apresentada impugnação ao feito fiscal (fls. 15/18), onde discorre sobre aplicação da lei tributária, sem qualquer especialização sobre a exigência da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento.

A Decisão Recorrida (fls. 27/30) manteve a exigência originária, com base na decisão proferida no processo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.001326/90-98

Acórdão nº: 202-05.783

O Recurso Voluntário (fls. 43/45) imprime a condição de matriz àquele relativo ao IRPJ, nada trazendo a matéria específica contida nestes autos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10140.001326/90-98

Acórdão nº: 202-05.783

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

O que ressalta da denúncia fiscal é o fato da apelante registrar e contabilizar notas fiscais inidôneas, utilizadas com o único objetivo de reduzir a base tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Dos fundamentos da decisão recorrida merece destaque a parte em que a autoridade fazendária escreveu:

"O desvio de finalidade da gerência concretizou-se com a inserção na contabilidade da empresa, de notas fiscais frias, tendentes, unicamente, a diminuir a base imponible do imposto de renda. Neste processo não se discute o fato gerador do imposto de renda. Ele ocorreu. A discussão gira em torno da base imponible, diminuída de forma fraudulenta conforme se comprova nos autos do processo (fls. 13, 15, 16, 17, 20, 21 e 27)."

A acusação e a decisão condenatória referem-se ao ilícito fiscal de utilizar "notas fiscais frias", para que disto resultasse a redução do Lucro Real, base de apuração do Imposto de Renda. A contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento refere-se a receita operacional das Empresas e, só é devida por lançamento de ofício na medida em que o contribuinte omite tais receitas, ao arrepio da legislação de regência.

Nada mais claro. A recorrente não omitiu receitas operacionais e, por consequência, neste aspecto, não houve infringência à legislação do FINSOCIAL/Faturamento; ocorreu tão-somente a prática incriminada de custos incomprovados, através de artifícios fraudulentos, redutores do Lucro Real, base para apuração do IRPJ.

"Não havendo comprovação dos pagamentos..." - como o próprio autuante asseverou - inoocorreu pagamentos a credores com valores auferidos por receitas omitidas e acantonadas à margem da contabilidade regular, esta sim é caracterizada por omissão de receita operacional.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

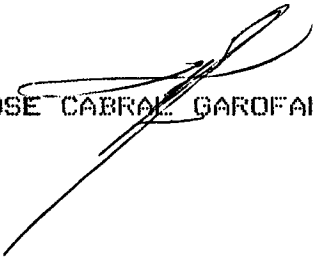
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.001326/90-98
Acórdão nº: 202-05.783

Pelo fato desta matéria ser estranha à legislação do FINSOCIAL/Faturamento, improcedem os termos da denúncia fiscal, base da exigência tributária discutida nos autos deste processo.

Recurso provido.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO